



CEMAI

Câmara Especializada em
Mediação & Arbitragem Imobiliária

CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM IMOBILIÁRIA - CEMAI

OS ENUNCIADOS DESTE CÓDIGO DE ÉTICA TÊM COMO OBJETIVO ESTABELECEM OS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS ÁRBITROS/MEDIADORES, PELAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES E PELA CEMAI NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL, DEVENDO SER RESPEITADOS TAMBÉM NA FASE QUE PRECEDE A INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- 1.1. Agir de forma diligente e eficiente para garantir às partes justa e eficaz resolução das controvérsias a eles submetidas.
- 1.2. Guardar **SIGILO** sobre toda e qualquer informação recebida no curso do procedimento em que atuarem.
- 1.3. Levar sempre em consideração que a arbitragem/mediação é fundada na autonomia privada, devendo garantir que esta seja respeitada.

2. IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

- 2.1. O árbitro/mediador deve ser e permanecer imparciais e independentes durante a arbitragem.
- 2.2. O árbitro/mediador não deve manter vínculo com quaisquer das partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final.
- 2.3. O árbitro/mediador deve formar a sua livre convicção com base nas provas produzidas no processo.
- 2.4. O árbitro/mediador, embora indicado pela parte, não representa os seus interesses no procedimento arbitral e deve evitar manter contato com as partes ou com seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas além do estrito limite do procedimento arbitral, sem conhecimento dos demais árbitro/mediadores e das demais partes envolvidas.

3. DEVER DE REVELAÇÃO DE ÁRBITROS/MEDIADORES

- 3.1. Revelar qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas justificadas sobre sua independência e imparcialidade. A ausência dessa revelação pode justificar o impedimento do árbitro/mediador.
- 3.2. As revelações devem abranger fatos e circunstâncias relevantes relacionadas às partes e a controvérsia objeto da mediação/arbitragem.
- 3.3. Entende-se por fato ou circunstância passível de revelação o que pode suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e à independência do árbitro/mediador.
- 3.4. A revelação deve ser feita por escrito e enviada à Secretaria da Câmara, para ser encaminhada às partes e aos demais árbitros/mediadores.
- 3.5. O dever de revelação deve ser observado na fase prévia e durante todo procedimento arbitral. Ao tomar conhecimento de um fato que possa suscitar dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade, é dever do árbitro/mediador comunicá-lo imediatamente.
- 3.6. Em caso de grupos societários, caberá à parte, se entender conveniente, fornecer nomes das sociedades deles integrantes, para fins de verificação de eventual conflito pelo árbitro/mediador.



CEMAI

Câmara Especializada em
Mediação & Arbitragem Imobiliária

4. DILIGÊNCIA, COMPETÊNCIA E PRONTIDÃO

- 4.1. O árbitro/mediador deverá assegurar o correto e adequado andamento do procedimento arbitral, com observância da igualdade de tratamento das partes e do disposto no Termo de Arbitragem/Mediação.
- 4.2. Ao procedimento arbitral deverão ser empregados os melhores esforços do árbitro/mediador, bem como a prudência e a eficiência, a fim de atender aos fins a que se destina a arbitragem/mediação.
- 4.3. Ao aceitar a incumbência da arbitragem/mediação, o árbitro/mediador deverá declarar possuir tempo e disponibilidade para se dedicar à condução do processo arbitral, evitando demora nas decisões e custos desnecessários que onerem as partes.
- 4.4. A pessoa indicada para ser árbitro/mediador deve aceitar a sua investidura somente se tiver conhecimento da matéria da arbitragem/mediação e de seu idioma.
- 4.5. O árbitro/mediador deve tratar partes, testemunhas, advogados e demais árbitros/mediadores de modo cortês e manter um convívio urbano, sempre respeitando a equidistância que o árbitro/mediador deve ter das partes.
- 4.6. É obrigação do árbitro/mediador dedicar sua atenção, seu tempo e seu conhecimento para garantir a efetividade do procedimento arbitral.
- 4.7. O árbitro/mediador deve zelar pelos documentos e informações que estiverem em sua posse durante a arbitragem e colaborar ativamente com o desenvolvimento do trabalho da Câmara, em especial da secretaria.

5. DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

- 5.1. As deliberações do Tribunal Arbitral, o conteúdo da sentença, bem como os documentos, as comunicações e os assuntos tratados no procedimento arbitral são confidenciais.
- 5.2. Mediante autorização expressa das partes ou para atender disposição legal, poderão ser divulgados documentos ou informações da arbitragem/mediação.
- 5.3. As informações a que o árbitro/mediador teve acesso e conhecimento no processo arbitral não devem ser utilizadas para outro propósito senão ao desse procedimento. Não deve propor ou obter vantagens pessoais para si ou para terceiros com base nas informações colhidas durante o procedimento arbitral.
- 5.4. Qualquer informação que possa revelar ou sugerir identificação das partes envolvidas na arbitragem deve ser evitada.
- 5.5. As ordens processuais, as decisões e as sentenças do Tribunal Arbitral destinam-se, exclusivamente, ao procedimento a que se referem, não devendo ser antecipadas pelos árbitro/mediadores, nem por eles divulgadas, competindo à Câmara adotar as providências para cientificar as partes envolvidas.
- 5.6. Os árbitros/mediadores devem manter total discrição e confidencialidade quanto às deliberações do colegiado de árbitros/mediadores.

6. ACEITAÇÃO DE INDICAÇÃO

- 6.1. É inadequado contatar partes para solicitar indicações para atuar como árbitro/mediador.
- 6.2. Consultado pela parte para verificar a possibilidade de ser indicado como árbitro/mediador, deve abster-se de efetuar qualquer comentário ou avaliações prévias do conflito a ser dirimido na arbitragem.
- 6.3. Uma vez aceita a indicação, o árbitro/mediador obriga-se a seguir o Regulamento, o Código de Ética da Câmara, as normas relacionadas ao procedimento, a lei aplicável, os termos convencionados por ocasião de sua investidura e o Termo de Arbitragem/Mediação.



CEMAI

Câmara Especializada em
Mediação & Arbitragem Imobiliária

6.4. Não deve o árbitro/mediador renunciar à sua investidura no curso do procedimento, salvo por motivo relevante ou pela impossibilidade de continuar no processo por fato superveniente à instauração da arbitragem/mediação, seja por motivo de foro íntimo ou que comprometa ou possa comprometer sua independência ou imparcialidade.

7. COMUNICAÇÕES COM AS PARTES

7.1. As partes e seus procuradores devem evitar o contato direto com os árbitros/mediadores, no que se relaciona a todo e qualquer assunto envolvido no procedimento arbitral. Se for imprescindível o contato, deve o Tribunal Arbitral providenciar preferencialmente meio de comunicação que permita a participação dos árbitros/mediadores e das partes envolvidas no processo.

7.2. Para atuar com a prontidão e a diligência necessárias à condução do procedimento arbitral, o árbitro/mediador, consultando as partes e/ou procuradores e com a participação de todos, deve fazer uso dos meios de comunicação hábeis e úteis que se encontram à sua disposição, tais como conferências telefônicas, videoconferências, etc.

7.3. Caso algum árbitro/mediador tome conhecimento de comunicações inadequadas entre outro árbitro/mediador e uma das partes, ele deve comunicar de imediato à Câmara e os demais árbitros/mediadores para que a questão seja apreciada.

7.4. Nenhum árbitro/mediador deve aceitar presentes, hospitalidade, benefício ou favor, para si ou para membros de sua família, direta ou indiretamente, oferecidos por uma das partes.

8. PRINCÍPIOS E DEVERES DA CEMAI

8.1. A CEMAI reconhece que a mediação e a arbitragem fundamentam-se na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa. No desempenho de sua função, a instituição deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pelo(s) árbitro(s)/mediador(s) e demais participantes do procedimento, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

8.2. A CEMAI deverá estar sempre disponível para prestar esclarecimentos acerca das consequências e responsabilidades geradas pela sua indicação como instituição administradora e organizadora do procedimento, por meio de convenção de arbitragem, cláusula ou compromisso de mediação ou demais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

8.3. Uma vez aceita a indicação, a CEMAI se obrigará com as partes, seus representantes e advogados, devendo atender aos termos convenionados por ocasião da contratação dos seus serviços.

8.4. A CEMAI deverá garantir a execução dos serviços de organização e administração dos procedimentos iniciados sob sua responsabilidade até a sua conclusão.

8.5. Deverá a CEMAI, frente às partes, seus representantes e advogados:

8.5.1 - Utilizar a prudência e a veracidade, abstando-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;

8.5.2 - Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa;

8.5.3 - Ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral ou de mediação e do seu regulamento;

8.5.4 - Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade;

8.5.5 - Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício;

www.cemai.org.br

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22º Andar - Centro - Rio de Janeiro

☎ (21) 3923-5800 ✉ contato@cemai.org.br



CEMAI

Câmara Especializada em
Mediação & Arbitragem Imobiliária

8.5.6 - Manter-se disponível durante todo o procedimento, inclusive para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes, seus representantes e advogados, mediador(es) e árbitro(s), sempre preservando os princípios da imparcialidade e igualdade entre os envolvidos;

8.5.7 - Preservar os princípios norteadores da arbitragem e da mediação ao longo de todo o processo perante as partes, seus representantes e advogados.

8.5.8 - Zelar para que o(s) árbitro(s)/mediador(s) não viole(m) este Código de Ética;

8.5.9 - Ao escolher árbitro(s)/mediador(s), buscar o melhor perfil para o caso concreto;

8.5.10 - Exigir do(s) árbitro(s)/mediador(s) que execute(m) suas missões com competência, independência, discricção, diligência e imparcialidade, de forma a atender as expectativas normais das partes;

8.5.11 - Manter a integridade do processo;

8.5.12 - Administrar e organizar o procedimento com diligência;

8.5.13 - Incumbir-se da guarda dos documentos, antes, durante e depois de finalizado o procedimento, em conformidade com as condições e prazos fixados no regulamento aplicável;

8.5.14 - Garantir o sucesso e o bom andamento do procedimento, dentro dos limites da sua atuação e em conformidade com o regulamento aplicável.

8.6 - Em relação a outras instituições, deverá a CEMAI:

8.6.1 - Nunca se manifestar de forma depreciativa com relação a outra instituição buscando, com isto, auferir vantagens para si própria;

8.6.2 - Promover o clima de cooperação junto a outras instituições, objetivando o bom andamento dos processos de mediação e arbitragem e, conseqüentemente, o sucesso dos objetivos a que se propõem;

8.6.3 - Facilitar a troca de experiências entre as instituições de mediação e arbitragem, visando ao aperfeiçoamento dos benefícios a serem oferecidos à sociedade, como resultado da utilização dos métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias.

8.7 - Frente à sociedade em geral, deverá a CEMAI:

8.7.1 - Promover a divulgação de seus serviços, enfatizando as vantagens da mediação e da arbitragem, evitando depreciar os demais meios de resolução de controvérsias, em especial o Poder Judiciário;

8.7.2 - Abster-se de utilizar, em sua denominação e identificação de seus serviços e profissionais, expressões e símbolos que façam qualquer associação com o Poder Judiciário ou outros órgãos do Estado voltados para a resolução de controvérsias.

8.7.3 - Diante da ausência da cláusula compromissória cheia e válida, abster-se de enviar correspondência que permita ao destinatário entender que está vinculado a um procedimento arbitral ou obrigado a comparecer em certo local.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Este Anexo é parte integrante do Regulamento de Arbitragem e de Mediação expedido pela CEMAI, aprovado na forma estatutária.

9.2. A CEMAI, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, no manuseio dos dados a que tiver acesso.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

www.cemai.org.br

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22º Andar - Centro - Rio de Janeiro

☎ (21) 3923-5800 ✉ contato@cemai.org.br



CEMAI

*Câmara Especializada em
Mediação & Arbitragem Imobiliária*

PRESIDENTE MAURO CESAR PIMENTEL

Vice-Presidente Executivo GABRIEL DE BRITTO SILVA

VICE-PRESIDENTE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

CONSELHEIRO FISCAL JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNYOR

CONSELHEIRO FISCAL LUIZ ROBERTO SABBATO

CONSELHEIRO FISCAL ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JÚNIOR



www.cemai.org.br

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22^º Andar - Centro - Rio de Janeiro

📞 (21) 3923-5800 ✉️ contato@cemai.org.br